



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 471, de 2011, do Senador Fernando Collor, que *dispõe sobre a restituição de contribuição social a que se refere o § 2º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências”*.

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 471, de 2011, de autoria do Senador Fernando Collor. O projeto compõe-se de dois artigos.

O art. 1º acresce os §§ 7º e 8º ao art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), para fixar o prazo máximo de trinta dias, contados da data do protocolo do pedido, para que a Secretaria da Receita Federal do Brasil efetue a restituição de contribuição previdenciária retida pela empresa contratante de mão de obra, no caso de a empresa prestadora de serviços (cedente de mão de obra) não conseguir compensá-la integralmente com os débitos que possua relativos a contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento. O novel § 8º determina que a restituição será acrescida de juros calculados à taxa Selic acumulada mensalmente até o mês anterior ao da devolução ao contribuinte e de um por cento no mês em que esta devolução for efetivada.





O art. 2º é a cláusula de vigência. Dispõe que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição é justificada pelo autor pela necessidade de dar cumprimento à determinação constitucional de restituição imediata dos valores não devidos pelo contribuinte (art. 150, § 7º, da Constituição Federal), ante a omissão legal existente quanto à matéria na Lei nº 8.212, de 1991, que atualmente fixa a obrigação, mas não estabelece parâmetro temporal para o seu cumprimento. Segundo argumenta, a fixação do prazo visa a coibir a prática de retardar indefinidamente a restituição, por vezes adotada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O PLS nº 471, de 2011, foi aprovado, sem emendas, pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), na reunião de 16 de maio de 2012, sob a relatoria *ad hoc* do Senador João Durval.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 91, inciso I, combinado com o art. 99, inciso IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CAE deliberar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso, dispensada a competência do Plenário.

A iniciativa parlamentar para a matéria tem fundamento nos arts. 24, I, 48, I; 61, *caput*, e 195, I, *a*, todos da Constituição Federal (CF) de 1988.

No tocante à juridicidade, nenhum reparo ao projeto. Isso porque, utilizando-se do instrumento legislativo adequado (lei ordinária), ele inova o ordenamento jurídico de forma genérica e cogente, sem conflitar com os princípios que regem o sistema tributário nacional, nem com o ordenamento pátrio como um todo.





Tampouco se vislumbra vício concernente à legislação específica relativa à responsabilidade fiscal, já que a medida proposta não acrescenta despesa nem dá azo a perda de arrecadação.

Quanto à técnica legislativa, o projeto foi formulado de acordo com as exigências da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, o PLS nº 471, de 2011, fixa o prazo improrrogável de trinta dias, contados da data do pedido, para que a Secretaria da Receita Federal do Brasil restitua à empresa cedente de mão de obra (contratada) o saldo do valor retido pela empresa contratante (11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura) que a primeira não conseguir compensar, isto é, não utilizar para abater débitos relativos às contribuições previdenciárias devidas, como é o caso da Contribuição Patronal Previdenciária, incidente à alíquota de 20% sobre a folha de pagamento.

É obrigação da Secretaria da Receita Federal do Brasil confirmar o pleito da empresa de que faz jus à restituição. No exíguo período de trinta dias proposto, nem sempre terá transcorrido o prazo para que as informações necessárias a tal confirmação tenham sido prestadas pelos interessados e terceiros envolvidos. Isso porque é mensal a periodicidade de entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), por meio da qual a empresa informa os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Para superar esse óbice, propomos, por meio de emenda apresentada ao final, a dilação para **noventa** dias do prazo máximo de restituição alvitado pelo PLS nº 471, de 2011. Com essa iniciativa, o valor da contribuição previdenciária retida que a empresa cedente de mão de obra não conseguir compensar lhe será restituído em prazo razoável e ainda atualizado pela taxa Selic.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 471, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAE





Na redação do § 7º acrescido ao art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 471, de 2011, substitua-se o numeral “trinta” por “noventa”.

Sala da Comissão, de outubro de 2017.

, Presidente

, Relator



SF/17671.25639-73